



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0491.0/2019

“Proíbe a cobrança, pelas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina, de débitos pendentes ou quaisquer outros encargos relacionados a contratos anteriores.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que “Proíbe a cobrança, pelas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina, de débitos pendentes ou quaisquer outros encargos relacionados a contratos anteriores”.

Na Justificação, acostada às fls. 03/04, o Autor destaca que:

De acordo com os ensinamentos jurídicos, dívidas resultantes da contratação de serviços, públicos ou privados, são de natureza pessoal. Significa que somente a pessoal (sic) que assinou o contrato é responsável. Se o indivíduo A, por exemplo, solicitou a ligação de luz na sua casa, nada justifica que, deixando ele de pagar a conta, e vindo a alugar a casa para o indivíduo B, a CELESC venha a exigir que este último pague a conta. Está é uma norma do Código Civil Brasileiro.

Além disso, o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor proíbe, por considerar prática abusiva, que o fornecedor condicione a entrega o prestado (sic) do produto ou serviço à satisfação de qualquer outra condição. E, no seu art. 71, chega a considerar criminosa, com pena de 3 meses a 1 (um) ano de detenção e multa, a conduta que, na cobrança de dívidas, valer-se de “ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer”.

Não fossem suficientes essas normas, há um regramento específico, previsto no art. 128, § 1º, da Resolução Normativa 414/2010, incluído pela Resolução Normativa n. 479/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que assim dispõe:

Art. 128.

.....

§ 1o A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo



consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações:
[...]

Ademais, não custa lembrar que, nos termos do art. 6º da Lei n. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, todas as concessionárias estão obrigadas a prestar “**serviço adequado**”, definido pela mesma lei como aquele “que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, **cortesia** na sua prestação e modicidade das tarifas”.

Acontece que, apesar da existência dessas normas, muitas empresas persistem em práticas abusivas, valendo-se algumas vezes da ignorância e, na maioria dos casos, da situação de inferioridade e dependência em que se encontra o consumidor, especialmente nesse específico contexto das relações de consumo.
[...]

(grifos no original)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de dezembro de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Destaco, de início, que a matéria sob análise pretende proibir que as concessionárias de serviços públicos, diante da alteração da titularidade dos contratos de prestação de serviços públicos, exijam do novo titular a quitação de débitos pendentes.

Nesse contexto, deve ser ressaltado que débitos oriundos de serviços prestados por concessionária de serviço público não têm natureza *propter rem*¹, pois não se vincula ao imóvel e sim à pessoa que contratou o serviço, tendo, portanto, natureza pessoal.

¹ É uma obrigação real, que decorre da relação entre o devedor e a coisa. Difere das obrigações comuns especialmente pelos modos de transmissão. *Propter rem* significa “por causa da coisa”. Assim, se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão é



Trago, como exemplo, a dívida decorrente de serviço de fornecimento de energia elétrica, cuja responsabilidade é daquele que solicitou o serviço, ou seja, da pessoa constante do cadastro junto à concessionária, conforme julgado abaixo colacionado:

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Órgão 4ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO 0702619-06.2018.8.07.0018 APELANTE(S) MARIA ELIZABETE BRAGA DE OLIVEIRA APELADO(S) CEB DISTRIBUICAO S.A. Relator Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Acórdão Nº 1134985 EMENTA APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CEB. FATURA DE ENERGIA ELETRICA. NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL. COMUNICAÇÃO À CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **O fornecimento de energia elétrica não possui natureza propter rem, porquanto não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta a vontade de receber os serviços.** Precedentes do STJ. 2. O consumidor contratante de serviços de energia elétrica é responsável pelas faturas geradas, ainda que o imóvel tenha sido alugado para terceiro, salvo se comunicar a locação à empresa prestadora do serviço público (CEB) para que providencie a retificação da relação contratual. 3. Celebrado entre o proprietário da unidade e a concessionária do serviço de energia termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento das faturas em atraso, tal ajuste tem a natureza de negócio jurídico, cuja desconstituição pressupõe a existência de vício de vontade ou nulidade absoluta. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ²

(grifo acrescentado)

Tendo isso em conta, passo à análise do Projeto de Lei em questão sob os aspectos de observância imperiosa por esta Comissão.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, entendo que o tema do Projeto de Lei em estudo vem estabelecido por meio da proposição legislativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária, já que a matéria por ele

automática, independente da intenção específica do transmitente, e o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la. Disponível em: <www.direitonet.com.br> dicionário > exibir > Obrigação-propter-rem>. Acesso em: 23 jan. 2020.

² Disponível em: <www.tjdft.jus.br> jurisprudencia-em-temas . serviço-público-essencial>. Acesso em: 23 jan.2020.



tratada não está adstrita à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Ademais, também sob o feitiço da constitucionalidade formal, observo que o objeto da proposta em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política Catarinense.

No que concerne à constitucionalidade sob o aspecto material verifico que o Projeto de Lei está em conformidade com a ordem constitucional vigente.

Relativamente aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, denoto que a presente proposição está adequada às formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Ante do exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, 145, caput (expressa competência exclusiva conjunta, da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação de proposições, **admitindo-a ou não**), 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0491.0/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, reservada a análise dos aspectos financeiros e orçamentários à Comissão de Finanças e Tributação, e de mérito, em face do interesse público, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator